



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081582 - PB (2026/0099354-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RONALDO ALVES CAVALCANTI (PRESO)
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DO MÉRITO POR AMPLA DEFESA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, o exame das alegações para verificação de flagrante ilegalidade.

2. É possível a unificação das penas de reclusão e detenção para fins de fixação do regime prisional, por se tratarem de reprimendas de mesma espécie (ambas privativas de liberdade), conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal.

3. A manutenção do regime inicial fechado, fixado a partir do somatório das penas e dos critérios do art. 33 do Código Penal, não configura imposição fundada na gravidade abstrata, tampouco carece de fundamentação concreta. As Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF incidem apenas quando a elevação do regime ultrapassa o critério objetivo do quantum da pena, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081582 - PB(2026/0099354-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONALDO ALVES CAVALCANTI (PRESO)
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DO MÉRITO POR AMPLA DEFESA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, o exame das alegações para verificação de flagrante ilegalidade.
2. É possível a unificação das penas de reclusão e detenção para fins de fixação do regime prisional, por se tratarem de reprimendas de mesma espécie (ambas privativas de liberdade), conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal.
3. A manutenção do regime inicial fechado, fixado a partir do somatório das penas e dos critérios do art. 33 do Código Penal, não configura imposição fundada na gravidade abstrata, tampouco carece de fundamentação concreta. As Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF incidem apenas quando a elevação do regime ultrapassa o critério objetivo do quantum da pena, o que não ocorreu.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO ALVES CAVALCANTI contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (agravo em execução n. 0813228-78.2024.8.15.0000).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a possibilidade de unificação das penas de detenção e reclusão para fins de fixação do regime prisional, por se tratarem de reprimendas da mesma espécie (ambas privativas de liberdade), à luz do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, e aplicou, após o somatório, os critérios do art. 33 do Código Penal, concluindo inexistir flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 128/132).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que as penas de reclusão e detenção, embora ambas privativas de liberdade, possuem naturezas e repercussões distintas, não se podendo unificá-las para fixação do regime inicial (e-STJ fl. 139).

Aduz que os arts. 33, 69 e 76 do Código Penal vedariam a unificação das espécies de penas privativas de liberdade e, no concurso de infrações, determinariam a execução primeiramente da pena mais grave (e-STJ fl. 139).

Sustenta, ademais, nulidade por fundamentação genérica, afirmando que a decisão agravada não apresentou motivação idônea e concreta, citando julgados desta Corte sobre decisões genéricas e ausência de fundamentação (e-STJ fls. 139/140).

Defende, ainda, o descabimento da unificação das penas de reclusão e detenção na execução, apontando julgado que teria reconhecido a impossibilidade de execução simultânea de modalidades distintas de penas privativas de liberdade (e-STJ fl. 140).

Requer o provimento do agravo regimental para a concessão da liminar, com exercício de juízo regressivo; alternativamente, pleiteia o processamento para análise pela Turma, com a concessão do *habeas corpus* (e-STJ fl. 141).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção para fins de fixação do regime prisional, bem como à suficiência da fundamentação para a manutenção do regime inicial fechado a partir do somatório de reprimendas.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (e-STJ fls. 126/132):

O Tribunal manteve a fixação do regime fechado, nos seguintes termos - STJ, fls. 20/22:

[...]

A despeito das razões trazidas pelo , não há agravante vedação alguma à soma das penas de reclusão e detenção, as quais são penas da mesma espécie, para fins de fixação do regime inicial da pena na execução penal.

Tal entendimento é uníssono e sedimentado no Supremo Tribunal Federal:

[...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

O entendimento acima deve ser mantido.

*Realmente, art. 111 da Lei n. 7.210/1984, que trata da unificação das penas, não faz a distinção pretendida pela defesa, motivo pelo qual devem ser consideradas cumulativamente tanto as penas de reclusão quanto as penas de detenção para efeito de fixação do regime prisional, **porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade.***

Depois da soma das penas, os critérios para fixação do regime são estabelecidos no art. 33, de modo que o primeiro requisito é o quantitativo de pena, depois a reincidência e somente depois os critérios individuais do art. 59, do CP.

As Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF , de fato, proíbem a imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito, mas apenas quando a fixação desse regime ultrapassa o critério do quantum da pena.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não constitui constrangimento ilegal – na unificação das penas – a soma de pena (s) de reclusão com outra(s) de detenção. Veja-se, a título de exemplo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

RHC 118626, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PUBLIC 02/12/2013)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. PENAS DE MESMA ESPÉCIE. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SOMATÓRIO DAS PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo estado, que negou provimento ao agravo em execução interposto para reformar decisão que deixou de unificar as penas de detenção e reclusão, considerando a natureza das reprimendas. O recorrente defende a soma das penas de reclusão e detenção, com base no art. 111, caput e parágrafo único, da Lei de Execução Penal, visando à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se as penas de reclusão e detenção devem ser unificadas e somadas para fins de fixação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unificação das penas de reclusão e detenção é necessária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o art. 111 da Lei de Execução Penal no sentido de que as reprimendas devem ser somadas para fins de determinação do regime inicial de cumprimento.

3. As penas de detenção e reclusão, embora distintas em sua natureza e gravidade, são ambas privativas de liberdade, razão pela qual o regime prisional deve ser fixado com base no somatório das reprimendas.

A separação das penas prevista no art. 76 do Código Penal se refere à sua execução sucessiva, mas não impede a unificação para efeito de cálculo do regime prisional, conforme precedentes jurisprudenciais citados (AgRg no HC n. 562.849/RS; HC n. 460.460/RS).

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.028.544/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.

2. O entendimento do acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que deve o Juízo das Execuções, ao unificar as penas, considerar cumulativamente todas as condenações em curso do sentenciado, independente das reprimendas serem de reclusão ou detenção, pois ambas são modalidades de pena privativa de liberdade.

3. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 1913073/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS INSCRITOS NOS ARTS. 288 DO CÓDIGO PENAL E 90 E 96, INCISO IV, DA LEI N. 8.666/1993, C/C OS ARTS. 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da base, vale registrar que, nos termos do art. 59 do Código Penal, o magistrado sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

2. Essa ponderação não se revela numa mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais, mas sim num exercício de discricionariedade vinculada, pautada pela proporcionalidade, razoabilidade e pelo princípio da individualização da pena.

3. No caso dos autos, extrai-se que as instâncias ordinárias elevaram as penas-base levando em consideração o grau de culpabilidade intenso para o tipo penal já que o agravante era quem coordenava as ações com os funcionários públicos, inclusive com o oferecimento de valores, para o fim de fraudar licitações e contratos; as consequências do crime foram relevantes já que houve prejuízo de grande monta aos cofres públicos pelos vários meses em que permaneceu a associação criminosa; as circunstâncias do crime foram graves, porquanto a associação criminosa estava bem estruturada, possibilitando a troca de funções sem abalo em sua finalidade ilícita, em flagrante prejuízo ao direito à educação.

4. A majoração da pena-base foi devidamente fundamentada, razoável e proporcional, considerando os contornos do caso concreto e, também, os limites mínimos e máximos da pena previstos na lei.

5. O agravante foi condenado a uma pena de reclusão de 2 anos e 3 meses e a uma pena de detenção de 6 anos e 6 meses, o que totalizou uma pena de 8 anos e 9 meses.

6. O art. 111 da Lei de Execuções Penais dita que, "quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos

distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição".

7. Assim, concorrendo penas de reclusão e detenção, originadas da pluralidade de condenações, o somatório de ambas determina o regime inicial de cumprimento da pena, inexistindo qualquer ilegalidade no acórdão da origem ou na decisão recorrida.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 479.519/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS. ART. 217 -A DO CÓDIGO PENAL (8 ANOS DE RECLUSÃO) E ART. 243 DA LEI N. 8.069/1990 (4 ANOS DE DETENÇÃO). APONTADA ILEGALIDADE POR SE TRATAREM DE REGIMES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDAS DE MESMA ESPÉCIE. UNIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

- A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a unificação das penas com o fito de fixação do regime prisional, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que o art. 111 da Lei n. 7.210/1984, que trata da unificação das penas, não faz a distinção pretendida pelo impetrante, razão pela qual devem ser consideradas cumulativamente tanto as penas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade, exatamente como determinado pelo magistrado, já na sentença condenatória. Precedentes.

- A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e da Suprema Corte, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 667.544/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

Assim, não ficou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

Examinando as alegações do agravante, não procede a tese de nulidade por fundamentação genérica. A decisão agravada expôs, de modo claro e suficiente, que o art. 111 da Lei n. 7.210/1984 não distingue entre reclusão e detenção para a unificação das penas, e que, após o somatório, a fixação do regime inicial observa os critérios do art. 33 do Código Penal, com prioridade ao quantum de pena e à reincidência, somente então alcançando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Houve, ademais, robusta referência a julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre o ponto, afastando a apontada genericidade.

Também não prospera a alegada vedação dos arts. 33, 69 e 76 do Código Penal. O art. 33 disciplina a fixação do regime inicial conforme o montante da pena e demais critérios legais; o art. 69 trata do concurso material; e o art. 76 prevê a execução sucessiva das espécies de pena, com cumprimento primeiro da reclusão e, depois, da detenção. Tais dispositivos não obstam a unificação para definição do regime inicial, que decorre do comando específico do art. 111 da Lei de Execução Penal, como reiteradamente afirmado nos julgados acima transcritos (e-STJ fls. 128/131).

No tocante à afirmação de que não teria havido exame de circunstâncias concretas para a imposição de regime mais gravoso, ressalta-se que a decisão agravada deixa claro que a fixação do regime inicial derivou do resultado do somatório das reprimendas, em conformidade com o art. 33 do Código Penal, não havendo falar em agravamento por gravidade abstrata além dos parâmetros legais. As Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF incidem nas hipóteses em que, superado o critério objetivo do quantum de pena, a imposição de regime mais severo carece de motivação concreta. Não

é essa a situação delineada nos autos, em que o regime foi fixado segundo critérios legais objetivos após a unificação.

Por fim, os julgados citados pelo agravante não infirmam a orientação consolidada. A referência ao cumprimento sucessivo das espécies, prevista no art. 76 do Código Penal, não conflita com a unificação para efeito de definição do regime prisional inicial, como explicitado na decisão agravada e nos julgados desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.582 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0099354-9

Número de Origem:

00009723720178150371 08132287820248150000 8132287820248150000 9723720178150371
90001526120218150131

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : RONALDO ALVES CAVALCANTI (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO ALVES CAVALCANTI (PRESO)

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026